



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**“RESPEITO POR VOCÊ – ADM. 2013/2016”**

**LEI Nº 1.788, DE 10 DE MAIO DE 2016**

**“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso do Município de Presidente Alves e dá outras Providências”**

**VALDEIR DOS REIS**, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, nos termos da Lei Federal nº. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de organizações governamentais e não governamentais e entidades internacionais, nacionais, estaduais e municipais;

IV - rendimentos eventuais resultantes de aplicações financeiras de recursos disponíveis;

V - as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive e permitindo sejam deduzidas do imposto de renda, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

VI - as advindas de acordos e convênios;

VII - as provenientes das multas administrativas e judiciais aplicadas





**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**“RESPEITO POR VOCÊ – ADM. 2013/2016”**

com base na Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VIII - contribuições de governos e organismos estrangeiros ou internacionais;

IX - outros recursos que lhes forem destinados.

**§ 1º.** Os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e alocados em dotações consignadas na lei orçamentária ou de crédito adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

**§ 2º.** Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão depositados em agência bancária da rede oficial, em conta específica em nome do Fundo, movimentado conjuntamente pelo Presidente do Conselho Municipal do Idoso e por um representante do Conselho Gestor, nomeado dentre os membros, previsto no art. 4º, para esta função.

**§ 3º.** Mensalmente será emitido um balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior, acompanhado de relatório de avaliação dos serviços prestados.

**§ 4º.** Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado Conselho Municipal do Idoso, que indicará as prioridades.

**§ 5º.** Por conta do Fundo, fica o Conselho Municipal do Idoso autorizado a formalizar convênio com entidades ou organizações governamentais e não governamentais que prestam assistência aos idosos, bem como apoiar a execução ou promover programas, projetos e ações que visem a proteção, a defesa e a garantia dos direitos do idoso.

**Art. 3º** - Compete ao Presidente do Conselho Municipal do Idoso, com apoio da Secretaria de Municipal de Assistência Social, tomar todas as medidas administrativas para gestão do Fundo.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal do Idoso será administrado por um Conselho Gestor, composto pelos seguintes membros:





# MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES ESTADO DE SÃO PAULO

**“RESPEITO POR VOCÊ – ADM. 2013/2016”**

---

- I - 01 (um) Representante do Conselho Municipal do Idoso;
- II - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão congênere;
- III - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ou órgão congênere;
- IV - 01 (um) Representante do Poder Legislativo;
- V - 01 (um) Representante da Comunidade.

**Parágrafo único.** O mandato do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

**Art. 5º** - O Fundo Municipal do Idoso será datado de autonomia financeira própria, desvinculada de qualquer órgão municipal.

**Art. 6º** - Caberão aos setores competentes da Prefeitura Municipal, por determinação do Prefeito, as seguintes atribuições:

- I – receber, registrar e repassar todos os recursos orçamentários próprios do município ou a ele destinados em benefício dos idosos;
- II – receber, registrar e repassar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações, destinados exclusivamente em prol dos idosos;

**Art. 7º** - O Conselho Gestor terá as seguintes atribuições:

- I - manter todo o controle da escrituração das aplicações levadas a efeito nos termos das resoluções do Conselho Municipal do Idoso;
- II - liberar os recursos a serem aplicados em benefício dos idosos, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal do Idoso e Conselho Gestor.

**Art. 8º** - As funções dos membros do Conselho Gestor não serão remuneradas, porém consideradas como serviço público relevante, nomeado por ato do Prefeito Municipal.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**“RESPEITO POR VOCÊ – ADM. 2013/2016”**


**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará mediante Decreto a presente Lei.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL GERALDO CARVALHO LOPES**

Presidente Alves, 10 de Maio de 2016

  
**VALDEIR DOS REIS**  
Prefeito Municipal

Registrado na DATA SUPRA

  
**SÉRGIO CÉLIS DA FONSECA**  
Resp. pelo Exp. da Secretaria  
Portaria nº 027, de 18/01/2016